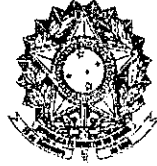


SERGIO
FIRMEZA

1262

OL DEPOIMENT-
TO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

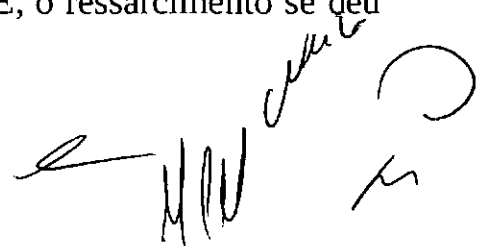
VIA ORIGINAL

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01
SERGIO FIRMEZA MACHADO

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Às 18h08m do décimo dia mês de maio de 2016, no Distrito Federal, na Procuradoria-Geral da República, presente a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia e o Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença das advogadas Flavia Mortari Lotfi, Maria Clara Mendes de Almeida de Souza Martins e Fernanda Lara Tórtima, a inquirição do colaborador: SERGIO FIRMEZA MACHADO, brasileiro, casado, natural de Fortaleza-CE, nascido aos 22 de setembro de 1977, filho de Jose Sergio de Oliveira Machado e Suely Firmeza Machado, administrador de empresas, portador da CIRG-96002468683, CPF-492.485.023-34, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente o registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do ANEXO CONTA NA SUÍÇA E OUTROS TEMAS, afirmou: QUE é filho de SERGIO MACHADO; QUE o depoente saiu de casa muito jovem, com

dezesseis anos, quando foi morar em São Paulo; QUE, jamais se envolveu nos negócios de educação da família, tendo uma trajetória própria no mercado financeiro; QUE, o depoente gostaria de deixar consignado que nenhum dos fatos aqui descritos possuem qualquer relação com as atividades profissionais do depoente no mercado financeiro; QUE, a sua atuação se deu exclusivamente no âmbito de um auxílio familiar; QUE, de 2004 a 2007, com um intervalo em 2006, seu irmão caçula, EXPEDITO MACHADO, foi morar com o depoente em São Paulo, inicialmente para estudar e depois para trabalhar no mercado financeiro, mas nunca subordinado ao depoente; QUE, em 2006, EXPEDITO passou a morar com o pai do depoente, SERGIO MACHADO, no Rio de Janeiro; QUE, ali trabalhou numa financeira e depois de alguns meses voltou a morar com o depoente; QUE, foi quando solicitou ao depoente que abrisse uma conta na Suíça a fim de que pudesse receber recursos que lhes seriam doados pelo pai do depoente; QUE, segundo EXPEDITO, os referidos recursos eram oriundos da época em que o pai do depoente era empresário e já estavam mantidos no exterior; QUE, EXPEDITO informou ao depoente que não havia obtido sucesso na tentativa de abrir uma conta na Suíça em seu próprio nome em razão de não possuir patrimônio estabelecido; QUE, por isso, o depoente concordou em abrir a conta na Suíça, com a intenção de em seguida devolver, por meio de doação, os recursos para EXPEDITO; QUE essa conta foi aberta em nome de uma companhia offshore constituída para este fim, no Panamá e cujo nome, nesse momento, não se recorda; QUE, essa offshore já estava constituída e foi oferecida pelo banco ao depoente por ocasião da abertura da conta; QUE, no formulário de abertura de conta, o que os Suiços rotulam de "Form A", o nome do depoente aparecia ostensivamente; QUE, com isso concordou por acreditar que os recursos eram de origem lícita; QUE, a conta se manteve aberta até o ano de 2009 quando foi substituída por uma nova conta, também no HSBC e que se manteve ativa até o encerramento da relação com o HSBC em 2013; QUE nesse período tais contas não foram utilizadas para efetuar pagamentos à terceiros e o depoente não usufruiu das mesmas de nenhuma forma, salvo a exceção a seguir descrita; QUE, em 2008/9, o depoente fez uma transação imobiliária, referente a uma gleba de terra na Bahia, com um cidadão português que lhe pediu que uma parte do pagamento fosse feito no exterior e, por isso, o depoente solicitou a EXPEDITO autorização para utilizar parte dos recursos mantidos no HSBC da Suíça; QUE, EXPEDITO autorizou a transação e o depoente fez o pagamento a partir da conta da Suíça; QUE, posteriormente, o depoente ressarciu integralmente a EXPEDITO, no Brasil, os valores utilizados; QUE, o ressarcimento se deu



por meio da aquisição de um apartamento em São Paulo, no valor aproximado de 2 milhões de reais, sendo que metade do apartamento ficou em nome do depoente, mas havia o acordo para que, se a qualquer tempo EXPEDITO solicitasse, o depoente o doaria para ele; QUE, em 2009, foi constituído um trust no HSBC da Suíça, do qual EXPEDITO era o beneficiário; QUE, então, os valores foram integralmente transferidos da companhia da qual o titular era o depoente para o trust do qual EXPEDITO era o beneficiário; QUE no início de 2013 ocorreu a devolução integral dos recursos do trust para EXPEDITO; QUE o depoente jamais teve qualquer outra conta bancária na Suíça; QUE EXPEDITO não internalizou os recursos, mantendo-os no exterior; QUE, em 2014 veio a divulgação do envolvimento do pai do depoente na Lavajato; QUE, em razão da gravidade dos fatos, o depoente decidiu examinar sua relação com cada empresa que fizera pagamento na conta mantida na Suíça; QUE, das empresas que fizeram pagamento para a conta bancária mantida na Suíça o depoente jamais teve contato com a CAMARGO CORREA, GALVAO ENGENHARIA e QUEIROZ GALVAO no referido contexto; QUE, o depoente manteve contato com a NM ENGENHARIA, HR FINANCIAL SERVICES e DEVARAN; QUE, com relação à NM ENGENHARIA, tratou, em 2008/2009, com um de seus proprietários, senhor LUIZ MARAMALDO, sobre formas de financiamento; QUE, esse contato foi feito a partir de solicitação de EXPEDITO e que, na ocasião, o senhor LUIZ MARAMALDO registrou que era fornecedor da TRANSPETRO e que conhecia EXPEDITO e vinha apoiando a gestão de SERGIO MACHADO, o pai do depoente; QUE, a impressão do depoente foi a de que o senhor LUIZ MARAMALDO procurava um financiamento; QUE, ao final da conversa o depoente esclareceu que não havia interesse da instituição bancária naquele financiamento proposto pela NM ENGENHARIA lastreado em contratos mantidos por essa empresa com a TRANSPETRO; QUE, voltou a encontrar LUIZ MARAMALDO no contexto da TRINDADE INVESTIMENTOS, fato que detalhará ainda neste termo; QUE, manteve contatos com o proprietário da HR FINANCIAL SERVICES, GERMAN EFFROMOVICH, a pedido de EXPEDITO; QUE, o objetivo era negociar um acordo de investimentos envolvendo ativos de petróleo (empresa detentora de poços de petróleo) no Equador; QUE, esse acordo, em benefício de EXPEDITO, foi firmado em 2008/2009; QUE, EXPEDITO consultava o depoente com frequência solicitando orientações relacionadas a investimentos e o depoente, sempre que encontrava tempo, o ajudava; QUE, voltou a encontrar o senhor GERMAN EFFROMOVICH no contexto de um empréstimo concedido por

EXPEDITO para PETROSYNERGY, também de propriedade de GERMAN EFFROMOVICH; QUE, esse empréstimo foi lastreado em ativos de petróleo no Brasil; QUE, o depoente chegou a cogitar conceder como investimento pessoal parte desse empréstimo, mas desistiu porque o negócio seria muito arriscado em razão do risco de inadimplemento ser alto; QUE, EXPEDITO concedeu o empréstimo, em 2013, por meio de um fundo de investimentos que mantinha no exterior; QUE, esse empréstimo foi posteriormente quitado; QUE, quanto à empresa DEVARAN o depoente manteve contato com o seu proprietário, PAULO HADDAD, por volta de 2009/2010, também a pedido de EXPEDITO; QUE, EXPEDITO celebrou um contrato com PAULO HADDAD parecido com o primeiro contrato que celebrara com GERMAN EFFROMOVICH; QUE, EXPEDITO usava o depoente para emprestar credibilidade àquilo que fazia sempre que ele, EXPEDITO, julgava conveniente; QUE, isso também ocorreu nesse caso relacionado com a empresa DEVARAN; QUE, além desses relacionamentos mantidos com empresas que de alguma forma efetuaram depósitos na conta mantida na Suíça, o depoente também manteve contato com a TRINDADE INVESTIMENTOS, cujo proprietário é DANILO AMARAL; QUE, em meados de 2009/2010, EXPEDITO solicitou ao depoente que lhe apresentasse pessoas com experiência e atuação em boutiques de investimento pois almejava atuar nessa área; QUE, nesse contexto, o depoente apresentou EXPEDITO a DANILO AMARAL no que resultou em uma parceria na originação de negócios para a TRINDADE, dos quais EXPEDITO se beneficiaria; QUE, EXPEDITO precisava de alguém que pudesse executar contratos que ele originaria; QUE, sabe dizer que daí foram originados contratos com a QUEIROZ GALVAO, com a ESTRE AMBIENTAL (um contrato de opção envolvendo a empresa POLLYDUTOS) e uma parceria em um investimento envolvendo o acionista da NM ENGENHARIA; QUE, no final de 2013/2014, em razão de desencaixe financeiro (dificuldades financeiras) de algumas empresas detidas pela TRINDADE INVESTIMENTOS, o depoente concedeu empréstimos para duas dessas empresas e comprou um ativo recém adquirido pela TRINDADE INVESTIMENTOS; QUE, tais operações foram investimentos pessoais do depoente; QUE, as duas empresas detidas pela TRINDADE INVESTIMENTOS, às quais concedeu os empréstimos, denominam-se PEELA INTERNET e FISCHER PROPAGANDA; QUE, assim agiu por entender que isso beneficiaria EXPEDITO; QUE, com relação à TRINDADE INVESTIMENTOS, o depoente, assim como ocorrera em assuntos relacionados à conta da Suíça, foi consultado e ajudou EXPEDITO em diversos momentos a respeito dos contratos e

acordos que viriam a ser celebrados; QUE, em 2007, seu irmão DANIEL FIRMEZA MACHADO solicitou a ajuda do depoente no recebimento do crédito de uma transação imobiliária; QUE, à época DANIEL encontrava-se com algumas pendências fiscais e, pelo que se recorda, suas contas encontravam-se bloqueadas; QUE, por isso, DANIEL pediu ao depoente que recebesse em seu nome tais recursos, com o que concordou o depoente; QUE, assim recebeu tais recursos da Construtora MARQUISE por meio de transferência bancária, não se recordando dos valores exatos, mas que pelo que se recorda a quantia aproximada era de R\$ 2 milhões; QUE, posteriormente os valores recebidos foram repassados a DANIEL por meio de um mútuo convertido em doação no ano seguinte; QUE, uma parte do saldo, por instrução de DANIEL, foi mutuada e doada a EXPEDITO; QUE, hoje o depoente sabe que os recursos, na sua origem, eram recursos em espécie que eram detidos por DANIEL relacionados com o pai do depoente, SERGIO MACHADO; QUE, sabia que EXPEDITO perseguia oportunidades de negócios com empresários com os quais o pai do depoente mantinha relação; QUE, EXPEDITO sempre foi uma pessoa muito bem relacionada e estava sempre em busca de negócios e usava seus contatos pessoais e os relacionados ao pai para originar negócios; QUE, a relação do depoente com o pai sempre foi distante, talvez fruto do fato de ter deixado a casa da família muito cedo, mas sempre teve uma relação paternal com EXPEDITO; QUE, por isso, o depoente o ajudava sempre que lhe era solicitado e que podia sem, no entanto, no início, conhecer a origem ilícita dos negócios por EXPEDITO praticados; QUE, por fim, sabia que EXPEDITO havia originado um contrato para CONCRECON e que ele tinha um saldo a receber na forma de investimento imobiliário; QUE, hoje sabe que esse contrato era entre a CONCRECON e CAMARGO CORREA tendo por objeto o aluguel de equipamentos; QUE, nunca recebeu qualquer pagamento da CONCRECON; QUE, o depoente fez investimentos imobiliários que lhes foram apresentados por MARCELO MACHADO, primo do depoente e que trabalha na CONCRECON; QUE o saldo credor de EXPEDITO junto à CONCRECON, decorrente do contrato originado, foi debitado do valor inicial do investimento imobiliário realizado pelo depoente; QUE, em contrapartida, o depoente se comprometeu com EXPEDITO a repassar para ele parte do resultado dos investimentos imobiliários quando forem concluídos; QUE, o depoente gostaria de consignar que em relação a DANILO AMARAL e MARCELO MACHADO ambos, na visão do depoente, eram terceiros de boa fé e, ainda na visão do depoente, desconheciam qualquer envolvimento do pai do depoente nos negócios originados por EXPEDITO. Nada mais havendo

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Cab. Ministro Teori Zavascki

Termo de Colaboração n. 01

a ser consignado, determinou-se que o presente termo fosse encerrado às 21h, o qual, após lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios. Cumpre consignar que o referido termo foi tomado simultaneamente a outros termos colhidos de EXPEDITO MACHADO, razão pela qual não foi possível gravá-lo em vídeo. Não obstante, a leitura e assinatura do termo foram registrados em vídeo.

Membro do Ministério Público:

Membro do Ministério Público:

Colaborador:

Advogada:

Advogada:

Advogada:

Impresso por: 110.735.907-47 Pet 6138
Em: 15/06/2016 14:07:15